



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "EUROCONTAS"

(Aprovada na reunião plenária de 21.MAI.97)

1. Em 8 de Abril de 1997, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do Presidente da Direcção da Protocontas - Serviços de Apoio Técnico-Profissional, CRL solicitando a classificação da publicação periódica "Eurocontas", de que é proprietária com vista *"à sua candidatura ao porte pago previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 37-A/97"*. Acompanhavam o pedido um exemplar de cada um dos nºs 20, 21, 22, 23, 24 e 25, respectivamente de Agosto-Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1996 e Janeiro e Fevereiro de 1997.

2. Na carta da "Protocontas" refere tratar-se de uma publicação mensal *"... cujo conteúdo editorial se situa, preferencialmente, nas áreas das ciências e técnicas da Fiscalidade, Contabilidade e Gestão..."*, se encontra registada na DGCS, que o seu *"público alvo"* se situa nas classes sócio-profissionais dos Técnicos Oficiais de Contas, Revisores Oficiais de Contas, Auditores, Gestores, Advogados e alunos dos Cursos de Contabilidade, Administração, Auditoria, Economia e Gestão.

Acrescenta-se ainda na carta em apreço que, dada a sua especificidade, a "Eurocontas" apenas é distribuída por assinatura e a cerca de 5.000 assinantes, número este que poderá atingir os cerca de 36.000 em curto espaço de tempo.

3. Foi-lhe solicitado o envio dos elementos constantes do respectivo registo no Núcleo de Registo de Órgãos de Comunicação Social do Instituto da Comunicação Social com vistas à garantia da regularidade do cumprimento da Lei, neste capítulo, bem como do seu estatuto editorial.

4. A competência da AACS para classificar as publicações periódicas, atribuída pela alínea n) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, deve ser entendida *"no preciso quadro do artigo 38º, nº4, da Constituição - que consagra o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, impedindo a sua concentração, assim como dos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).*

"Estes últimos preceitos estabelecem uma tipologia de publicações que atende ao seu conteúdo, nacionalidade e área de expansão, sendo relevante para determinados efeitos, dos quais haverá que salientar:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"- A necessidade de a orientação editorial dos órgãos informativos ser explicitada através da publicação do respectivo estatuto editorial;

"- As condições de invocação da "cláusula de consciência" profissional a que se refere o artigo 9º, nº2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro;

"- A definição do âmbito da obrigatoriedade de publicação, no caso da imprensa escrita, das notas oficiosas (nos termos do artigo 2º, nº1, da Lei nº 60/79, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 5/86, de 26 de Março);

"- A observância do dever de tratamento jornalístico não discriminatório, a respeito das candidaturas eleitorais, conforme se refere na Circular nº 1/94, de 26 de Julho de 1994, da AACS, previsto e regulamentado pelo Decreto-Lei nº85-D/75, de 26 de Fevereiro".

5. O artº 2º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) estabelece que as publicações podem ser periódicas ou unitárias (nº 2), e que se consideram "periódicas as que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinados, incluindo as que tratem exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos, desportivos ou religiosos" (nº 3). No seu nº 7 é definido que "as publicações podem ser de expansão nacional ou regional, considerando-se de expansão nacional as que são postas à venda na generalidade do território nacional".

6. No tocante ao respectivo conteúdo, o artigo 3º da Lei de Imprensa estipula que as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas (nº 1) sendo doutrinárias "as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou igrejas ou comunidades religiosas" (nº 2) e informativas aquelas "em que se não verifiquem os requisitos referidos no número anterior" (nº 3).

As publicações informativas, podem, por seu lado, ser de informação especializada ou geral (nº 6), considerando-se de informação especializada "as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa" (nº 7) e de informação geral "as que tem por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7 deste artigo" (nº 8).

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

7. De acordo com a Circular nº 1/94 da AACS atrás referida, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo, à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

8.- Pretende a requerente que a AACS classifique a "Eurocontas" *"como revista científica e técnica para as áreas da Contabilidade, Fiscalidade e Gestão com vista à sua candidatura ao porte pago previsto na alínea c) do número 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 37-A/97"*.

Ora, consoante se esclareceu no nº 4 do presente processo, a competência deste Órgão para classificar as publicações periódicas tem em vista apenas garantir o cumprimento do estipulado no nº 4 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa e é efectuado nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa.

9. Analisados os registos do Núcleo de Registos dos Órgãos de Comunicação Social da publicação em apreço verifica tratar-se de uma publicação mensal, propriedade da "Protocontas - Serviço de Apoio Técnico-Profissional, CRL", dirigida por Manuel Jorge Pombo Cruchinho, e com sede na Rua do Loreto, 16-3º Dtº em Lisboa.

Por seu lado o estatuto editorial, publicado no nº 2 de Novembro/94, afirma o respeito da revista "pelos princípios éticos e deontológicos que são commumente aceites como limites da missão de bem informar", a sua vocação "para uma informação objectiva e rigorosa" e o privilégio da informação "nos domínios da Contabilidade, Fiscalidade e Gestão", privilégio este que a análise do conteúdo dos exemplares que nos foram disponibilizadas confirma plenamente, pelo que se pede afirmar estar-se em presença de uma publicação periódica de informação especializada em contabilidade, gestão e fiscalidade.

10. Põe-se ainda a questão da classificação da revista quanto à expansão. Informou a "Protocontas" que a sua revista "Eurocontas" é distribuída a cerca de 5.000 assinantes e, embora seja indicado na capa o preço de venda de cada exemplar, não se concluiu dos elementos disponibilizados, que a revista fosse "posta à venda", como requiere a Lei (nº 7 do artigo 2º da Lei de Imprensa) para se determinar que se trata de publicações de expansão nacional ou regional. Tal decorrerá certamente do seu carácter de

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

muito especializado e do universo dos interessados no seu conteúdo: Revisores Oficiais de Contas, Técnicos Oficiais de Contas, Auditores, Gestores, etc.

11. O carácter de grande especialização da revista em apreciação não a torna interessante para a generalidade das pessoas limitando o universo dos seus potenciais leitores a certos grupos profissionais que a utilizam no exercício das suas profissões e que, naturalmente, preferem recebê-la em casa por assinatura do que terem de ir à banca dos jornais comprá-la. Por isso se entende que os seus responsáveis optem por proceder à sua distribuição apenas por assinatura e não se preocupem sequer em a pôr à venda nas bancas.

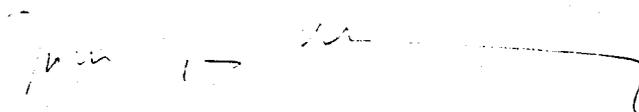
Este comportamento não pode porém ser impeditivo de se classificar a "Eurocontas" quanto à sua expansão. E o facto é que esta publicação é distribuída pela generalidade do País embora apenas por assinatura.

12. Assim a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar a publicação periódica "Eurocontas" como publicação de informação especializada e expansão nacional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 21 de Maio de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM